



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425527

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0007651-50.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante JORGE APARECIDO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SSS

Voto nº 16159

Apelação nº 0007651-50.2024.8.26.0032

Apelante(s): Jorge Aparecido da Silva

Apelado(a)(s): Banco Mercantil do Brasil S/A

Comarca: Foro de Araçatuba — 3ª Vara Cível

Juiz(a) prolator(a): Adriana Moscardi Maddi Fantini

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Sentença de extinção, com fundamento nos art. 924, inciso II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. APELAÇÃO. Irresignação do requerente. Recurso de apelação julgado pela c. 13ª Câmara de Direito Privado. Prevenção. Inteligência do art. 105 do Regimento Interno deste e. TJSP. RECURSO NÃO CONHECIDO, determinada a sua redistribuição.

Vistos.

A r. sentença de fl. 45 **JULGOU EXTINTO** o Cumprimento de Sentença iniciado por **Jorge Aparecido da Silva** em face de **Banco Mercantil do Brasil S/A**, conforme o seguinte dispositivo:

“Ante a manifestação das partes fls. 36/38 e 42/44, JULGO EXTINTA a presente ação em fase de cumprimento de sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 771 do Código de Processo Civil.

Fls. 37/38: Expeça-se mandado de levantamento eletrônico do numerário depositado em favor da parte credora/exequente, em nome próprio ou do advogado

com poderes para levantamento, observando-se o que consta nos autos.

Não são devidos honorários de sucumbência no presente incidente. Custas e despesas processuais pendentes nos termos da Lei.

Após, com o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.”

Irresignado, apela o requerente (fls. 55/60). Em suma, aduz que são cabíveis honorários advocatícios nas execuções de pequeno valor, como é o caso dos autos. Pede a reforma da r. sentença para condenar o requerido ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de um salário-mínimo.

O embargante apresentou contrarrazões da apelação (fls. 67/72). Preliminarmente, aponta a ausência de preparo recursal, vez que o benefício da gratuidade de justiça não se estende ao patrono. No mérito, requer o desprovisionamento do recurso.

Recurso tempestivo e não preparado (fl. 76).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 335/336).

É o relatório.

Cuidam os autos de Cumprimento de Sentença iniciado por **Jorge Aparecido da Silva** em face de **Banco Mercantil do Brasil S/A**, em que se pretende executar o título executivo judicial formado na “*ação de revisão contratual c/c restituição de valores*” (Autos nº 1003018-13.2023.8.26.0032), no valor de R\$ 111,95, bem como a fixação de honorários advocatícios da fase executiva no valor de pelo menos um

salário-mínimo.

A gratuidade de justiça deferida nos autos principais foi estendida ao cumprimento de sentença (fl. 30).

O requerente concordou com o valor depositado, informou o cumprimento integral da obrigação e postulou o arbitramento de honorários advocatícios para essa fase processual (fls. 42/43).

Após, sobreveio a r. sentença ora apelada.

Pois bem.

O recurso não pode ser conhecido.

A r. sentença proferida na fase de conhecimento (Autos nº 1003018-13.2023.8.26.0032 – fls. 13/21) julgou improcedente a demanda. O recurso de apelação apresentado pela parte autora foi parcialmente provido pela c. 13ª Câmara de Direito Privado, conforme ementa que se segue:

CONSUMIDOR- INSTITUIÇÃO FINANCEIRA-
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL- JUROS
REMUNERATÓRIOS- ABUSIVIDADE – Contrato
bancário – Declaração de abusividade –
Demonstração de que a taxa praticada pelo credor é
consideravelmente superior à média do mercado para
o período: – A declaração de abusividade de juros
remuneratórios previstos em contrato bancário
depende da comprovação de que os encargos
superam consideravelmente a taxa média do mercado
para o período, o que ocorreu no caso concreto.
Comparação que deve ser feita com contratos de

idêntica natureza, no mesmo período. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1003018-13.2023.8.26.0032; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/05/2024; Data de Registro: 27/05/2024)

Desta forma, tem-se que a causa em debate já foi conhecida anteriormente por outra Câmara deste e. Tribunal de Justiça, que, conseqüentemente, é preventa para a apreciação dos demais recursos deles oriundos.

Neste ponto, o Regimento Interno deste E. Tribunal dispõe em seu artigo 105 que *“a Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados”*.

Assim, impõe-se o reconhecimento de prevenção daquela c. Câmara para o julgamento do presente recurso, até mesmo para o fim de se evitar decisões conflitantes cujos efeitos poderão refletir na relação jurídica de direito material havida entre as partes.

Diante do exposto, pois, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do presente recurso, determinando sua redistribuição à c. 13ª Câmara de Direito Privado, nos termos da fundamentação supra.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA